



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1223-37.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.934
(16 /12/2014)

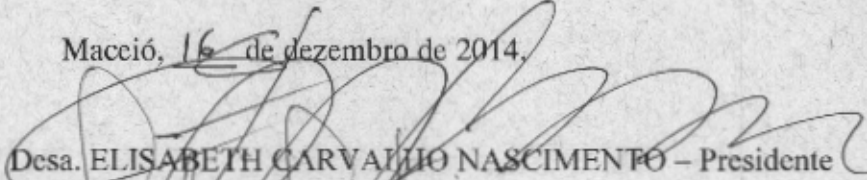
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1223-37.2014.6.02.0000.
Requerente: GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO .
Advogado: Drª. MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.


Ementa.

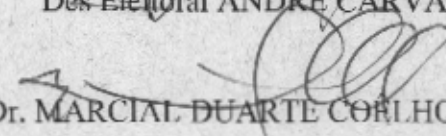
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO
INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de GIVALDO DE SÁ GOUVEIA
CARIMBÃO.

Maceió, 16 de dezembro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1223-37.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 56-64.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 67-359.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 361-365).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato se pronunciou (fls. 368-372) e juntou os documentos de fls. 374-391.

Após vistas dos documentos acostados, recomendou a Comissão de Contas pela aprovação com ressalvas, nos termos do parecer de fls. 393-395.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 398-399, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRÉSTACÃO DE CONTAS Nº 1223-37.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A omissão de despesas na 1ª e na 2ª prestação parcial não acarreta dificuldade na confiabilidade das contas, pois os respectivos gastos foram informados na prestação de contas final. Então, conclui-se que o candidato não sonegou esses dados à Justiça Eleitoral.

Foi detectada uma inconsistência referente à variação de saldos na rubrica de despesas com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou operações com cartão de crédito. Na prestação de contas anterior, o requerente informou um saldo de R\$ 480,27, enquanto que na atual o saldo apareceu como sendo de R\$ 513,27. Contudo, o candidato assumiu a falha e corrigiu essa divergência em prestação de contas retificadora.

No que concerne aos recibos eleitorais n.ºs 09000600000AL000020 a 09000600000AL000020, o candidato esclareceu que se cuidou de doação de seu partido, o PROS. Esses recibos, embora não tenham sido encaminhados junto com a prestação de contas final, foram emitidos dentro do prazo legal, tanto que constaram da prestação de contas daquele grêmio. Ademais, o requerente guarneceu o feito com esses recibos, que foram apreciados e acatados pela Comissão de Contas do TRE/AL.

Registro que a Comissão de Contas entendeu sanado o apontamento relacionado ao cheque nº 850014, no valor de R\$ 1.5000 (fl. 377), do Banco do Brasil, conforme a declaração do gerente da instituição bancária acostada à fl. 376.

Ficou demonstrado que esse cheque foi estornado, já que o título cambial, apesar de ser nominal ao prestador de serviço Adriano Silva dos Santos, não fora por este endossado. Em seguida, aquela instituição bancária procedeu ao depósito daquela quantia ao citado prestador de serviço (fl. 378), fechando a contabilidade de campanha nesse ponto. Então, fica consignada a ressalva, por ser uma inconsistência meramente formal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1223-37.2014.6.02.0000

Conclui-se, portanto, que as impropriedades acima são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece apenas ressalva. Nesse ponto, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1223-37.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.063/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.934 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1223-37.2014.6.02.0000

Prot. 14.063/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO
ADVOGADO : MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.934, de 16/12/2014). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários